

# LEI Nº 2.642/2018

**Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo, e dá outras providências.**

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º.** Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º.** Os que forem ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Legislativo, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

**Art. 4º.** Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

**Art. 5º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

**Art. 6º.** Caberá ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 7º.** O Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

**Parágrafo Único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 8º.** As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 17 de maio de 2018.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**